

## PARECER JURÍDICO AJ 018/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 031/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE PRORROGA A CONCESSÃO DE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 031 de 24 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo, que prorroga a concessão de anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em Tributos Municipais e Preço Público e dá outras providências.

Passo a opinar.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que o exame desta Assessoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 2º a independência e harmonia entre os Poderes Estatais (Legislativo, Executivo e



Judiciário), assegurando, por sua vez, em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal. Desta forma, são três as funções típicas da Câmara Municipal: a legislativa, a fiscalizadora e a administrativa.

A primeira consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse do Município, sendo que essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular. A segunda função consiste na atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. E a terceira consiste em gerenciar o seu próprio orçamento, seu patrimônio e seu pessoal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência para legislar sobre Direito Tributário:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I <u>Direito tributário</u>, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

**(...)** 

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e III, também da Constituição Federal de 1.988, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - <u>instituir e arrecadar os tributos de sua competência</u>, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 156:

### Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



Portanto, instituído os tributos pelas leis respectivas da União, Estados, Distrito federal e **Municípios**, uma vez não pago na esfera administrativa, poderá ser inscrito na dívida ativa, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, passando o crédito a gozar da presunção legal de certeza e liquidez, com condição de exequibilidade (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80), expedindo-se o título executivo extrajudicial denominado Certidão de Dívida Ativa – CDA, que poderá ser cobrado de forma administrativa ou judicial.

Dessa sorte, no caso concreto, a Administração Pública deve buscar a resolução do conflito de forma técnica, racional e constitucional, buscando compatibilizar os interesses públicos constitucionais aparentemente opostos, reforçando as ideias de unicidade, sistematicidade e força normativa da constituição.

Visando compatibilizar tais interesses, a via judicial não é mais o único caminho disponível às partes, a evolução do direito deu origem ao nascimento de outras formas de resolução de disputas, dentre elas, o acordo de transação, onde as partes poderão negociar os interesses públicos envolvidos, com a finalidade não somente de garantir a arrecadação do tributo, mas, também, contemplar outros anseios juridicamente relevantes para a Administração Pública.

Portanto, diante das areias que nos move, tanto pelo ângulo constitucional, como legal, Administrativo e Tributário, parece não restar mais dúvida que a Administração Pública pode celebrar acordos, transigir, transacionar, com os sujeitos passivos, pois os princípios da legalidade, igualdade e supremacia da indisponibilidade do crédito tributário não são mais absolutos.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional n.º 5.172/1966, dispondo no art. 171, acerca da



possibilidade de celebração transação e consequente extinção de crédito Tributário, senão vejamos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

A transação é uma hipótese de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, III, do Código Tributário Nacional, que pressupõe concessões mútuas entre o fisco e o contribuinte, visando a regularização dos débitos fiscais e incentivo ao encerramento de litígios tributários.

Apesar de estar prevista no CTN, a transação depende de lei para poder surtir efeitos, pois trata-se de uma norma que não é autoaplicável, pois de acordo com o artigo 171, do CTN, a lei deve indicar a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

A transação é o acordo entre fisco e contribuinte onde, mediante concessões mútuas, poderão resolver seus litígios, com benefícios para ambos, pois, num Estado Democrático de Direito, a finalidade essencial da tributação tem relação direta com a própria sobrevivência do Estado, o qual deve pregar uma convivência harmônica entre os cidadãos, com igualdade de direitos e deveres, com atendimento das necessidades sociais, fortalecendo os laços entre fisco, contribuinte e sociedade.

Assim sendo, diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que compete ao Poder Executivo Municipal dispor sobre os impostos de sua competência, podendo celebrar acordo, transigir,



transacionar, com os sujeitos passivos, pois os princípios da legalidade, igualdade e supremacia da indisponibilidade do crédito tributário não são mais absolutos.

Sendo assim, considerando o cumprimento dos normativos estampados na legislação municipal OPINO pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

#### III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 031/2023, de iniciativa do Poder Executivo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 28 de agosto de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676 Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT